



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10855.721463/2017-68
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-006.221 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrentes F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

INTIMAÇÃO. VALIDADE. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº .9 CARF.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário do sujeito passivo que não impugnou o auto de infração, de modo, estar precluso seu direito recursal.

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART, 150, §4º. E 173 DO CTN.

Caracterizada a hipótese de simulação, fraude ou dolo, o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

O procedimento de incidente de desconconsideração jurídica no art. art. 133 do CPC é dirigida ao processo judicial, sendo que no processo administrativo fiscal tributário tem seu regramento próprio, que é o estabelecido no art. 116 e 135 do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo elementos - mesmo que indiciários, mas consistentes o bastante - para descaracterizar a boa-fé do adquirente (afastando a jurisprudência vinculante do STJ a respeito) nas compras (ainda que devidamente comprovadas) a pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato (mesmo que posteriormente), indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não-cumulatividade, há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café a pessoas físicas

MULTA AGRAVADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que a Contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que ocorreu no presente caso. nos termos do art. 44, 9.430/96

MULTA INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 E 135 DO CTN.

O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I - Em negar provimento ao Recurso de Ofício; II - Em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo Sr. ANTONIO CARLOS DE ÂNGELO; III - Em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte autuada; IV - Em negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários CLÓVIS FRANCISCO PAULINO, ALEXANDRE ANTUNES GONÇALVES E GENTIL APARECIDO GODOY, JOÃO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e ANTONIO CARLOS DE ÂNGELO, e, finalmente, V - Em dar provimento aos Recursos Voluntários apresentados por YUTAKA MORIMOTO, OCIMAR BULLA e ANDRÉIA DE FATIMA LEITE DE CAMARGO ANTUNES, para excluí-los do polo passivo do lançamento .

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou em fl. 7578 e ss.:

Trata-se de impugnação contra lançamento do crédito tributário lavrado através dos Autos de Infração (fls. 1329/1341 e 1342/1355)1 referentes às contribuições de Cofins (R\$ 75.994.082,14) e de PIS (R\$ 16.630.871,94) relativas ao período de abril de 2011 a dezembro de 2012, sendo a multa enquadrada em 225% com representação fiscal para fins penais.

O procedimento de fiscalização se iniciou através do RPF1 nº 0811000.2014.00196- 7, sendo lavrado, em 29/04/2014, o termo de início de procedimento fiscal (fls. 3/4 e anexo (fls. 5/276), cuja ciência ocorreu em 30/04/2014 (fls. 277).

Dentre outros elementos, foi solicitado, a apresentação de notas fiscais/faturas/duplicatas, além dos cheques compensados a que se referem os lançamentos de quitação das citadas faturas / duplicatas, relativas a compras das empresas DFU Artefatos de Metais e Plásticos Ltda – EPP, Giuliano & Alves Industria de Artefatos de Metal e Plásticos Ltda, Galaxy Indústria e Comércio de Produtos Industriais Ltda – ME, Fresan Produtos Industriais e Comércio Ltda – ME.

Em 13/05/2014, foi reentimada, através de ciência pessoal, em visita no estabelecimento da fiscalizada, a apresentar os elementos citados.

Uma vez que os documentos citados nos itens 3, 4 e 5 do termo de início não foram apresentados, lavrou-se, em 09/06/2014, termo de embaraço a fiscalização (fls. 281/282).

Através de requisição de movimentação financeira – RMF, foi obtido junto à instituições financeiras arquivos relativos a movimentação financeira e cópia de cheques emitidos pela fiscalizada.

Em 07/08/2014, a fiscalizada apresentou cópias de alguns DANFES, relativos as aquisições dos fornecedores acima citadas, no ano de 2011.

Em 25/09/2014, a fiscalizada apresentou cópias de alguns cheques do Banco Itaú, solicitados no TIPF.

Seguiram-se outros termos de intimação e termos de ciência e de continuação de procedimento fiscal.

Através do termo de intimação n.º 25, lavrado em 29/03/2017, a fiscalizada foi intimada a apresentar cópia das notas fiscais / faturas / duplicatas relativas as compras de insumos, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, relacionados em tabela anexa aquele termo.

Também deveria apresentar comprovação do efetivo pagamento de cada uma dessas compras (indicação dos cheques emitidos / indicação do depósito em conta-corrente do fornecedor / outras formas de pagamento. A ciência ocorreu no mesmo dia.

Em 03/04/2017, a fiscalizada solicitou a concessão de prorrogação de prazo, de 30 dias, alegando que houve alteração no quadro societário da empresa em 2016, que seus documentos estão em fase de transferência e reorganização de guarda e que as notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos estariam localizados em arquivos inativos.

Foi reintimada, através do termo de intimação n.º 26, lavrado em 04/04/2017.

Em 10/04/2017, apresentou cópias das notas fiscais do período de 01/01/2011 a 31/12/2012, relacionadas nos termos 25 e 26, planilha de liquidação financeira e extratos bancários do período de 01/04/2012 a 31/12/2012. Nesta resposta, alegou, ainda, que os extratos bancários do período de 01/01/2011 a 31/03/2012 estão sendo providenciados junto ao banco, e anexou a solicitação.

Conforme já relatado, a fiscalização obteve, via RMF, os extratos bancários relativos à movimentação financeira da fiscalizada, no período considerado.

Conforme a DIPJ 2012, ano-calendário 2011, a empresa definiu o seu código de atividade econômica (CNAE fiscal) como "Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas". No período considerado, a fiscalizada deu saída, basicamente, a partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 (NCM 84.09).

Do confronto entre os valores relativos a base de cálculo do PIS - constantes nas linhas n.º 24, das fichas 06A e linha n.º 09, das fichas 06B (para o PIS) e linhas n.º 24, das fichas 16A e linha n.º 09, das fichas 16B (para a COFINS) - com os valores totais das notas fiscais de entrada da fiscalizada, obtida através do SPED6, verificou-se uma diferença de R\$ 802.199,28 em favor das notas fiscais, conforme demonstrativo às fls. 1274.

Em benefício da fiscalizada, foi considerado um crédito de R\$ 60.967,15, para a COFINS e de R\$ 13.236,29, para o PIS, decorrente de uma base de cálculo de R\$ 802.199,28, no mês de dezembro de 2012.

Assim, foi verificado, através dos sistemas da RFB, compras com creditamento do PIS e da COFINS, pela fiscalizada, no período de 01/04/2011 a 30/06/2011, de diversas empresas tidas como inidôneas pelo Auditor Fiscal (conforme tabela de fls. 1275).

Destacamos algumas considerações do Auditor Fiscal sobre a inidoneidade das referidas empresas:

a) Pagamento a fornecedores efetuado de forma não convencional; b) Os estabelecimentos emitentes das notas fiscais inidôneas encontravam-se omissos com relação às declarações obrigatórias perante a RFB; c) Essas empresas fornecedoras se encontram "não habilitadas" perante as Fazendas Estaduais; d) Essas empresas fornecedoras não possuem instalações apropriadas; e) Não seria possível que as citadas empresas vendessem todo esse volume de mercadorias meses após a sua constituição. Em sua grande maioria, foram registradas com um capital social extremamente pequeno; f) Conforme as informações da JUCESP, há várias coincidências nas datas de abertura e de encerramento das empresas relacionadas; g) Conforme as mesmas informações, várias dessas empresas foram abertas com um capital social muito pequeno (na faixa de R\$ 30.000,00 a R\$ 60.000,00). Esses valores são incompatíveis com os valores e volumes das supostas vendas de insumos para a fiscalizada; h)

Nota-se um certo padrão, com coincidência de capital social de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e proximidade da data de constituição; i) Nota-se, também, o seguinte padrão:

DECADÊNCIA: ART. 150, § 4º, CTN: Que foram lançadas as competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme se verifica no Auto de Infração, estando, portanto, decaídas as competências de janeiro de 2011 à abril de 2012, já que a ciência do contribuinte se deu apenas em abril de 2017.

CERCEAMENTO DE DEFESA: Aduz que houve cerceamento de defesa, vez que cabia ao Fisco juntar aos autos todos os elementos probantes em que se apoia. Prossegue, afirmando que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo anulou a inscrição estadual das empresas e que por essa razão, somado, claro, a outros fatos, os créditos tomados por este

contribuinte não prosperam. Todavia, deveria o Fisco ter trazido aos autos prova material do empresas abertas no estado de S. Paulo, com um único sócio. Estes sócios estão com inscrição "suspensa", no CPF da RFB. Em sua maioria possuem endereço cadastrado na periferia de cidades da região conhecida com "Baixada Fluminense" e/ou próximas a cidade do Rio de Janeiro.

Após, o Auditor Fiscal faz uma descrição detalhada de cada empresa considerada inidônea, com data de fundação, capital social, sócios, e outras informações relevantes para fins de justificar a glosa das notas fiscais.

Por fim, o Auditor Fiscal entendeu pelo agravamento da multa, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei 9430/96, pela

representação fiscal para fins penais e pela responsabilidade solidária do presidente, vice-presidente e diretores da empresa, pois ficou claro que houve a intenção deliberada dos dirigentes de simular compras com o objetivo de obter crédito de PIS e COFINS, para o não recolhimento dos tributos.

Foram, então, lavrados Auto de Infração de COFINS, no valor de R\$ 75.994.082,14 (setenta e cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitenta e dois reais e quatorze centavos), fls. 1331/1341 e Auto de Infração de PIS/PASEP, no valor de R\$ 16.630.871,94 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), fls. 1342/1355, conforme já mencionado.

A empresa e os responsáveis solidários foram devidamente intimados, conforme termos de fls. 1397, 1398, 1405 à 1419 e edital eletrônico de fls. 1420/1423.

*Às fls. 1913 foi declarada a **REVELIA** do responsável solidário **GABRIEL TADEU FERNADES**, tendo em vista ter transcorrido o prazo regulamentar e não ter o mesmo impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

*Às fls. 1914 foi declarada a **REVELIA** do responsável solidário **ANTONIO CARLOS DE ÂNGELO**, tendo em vista ter transcorrido o prazo regulamentar e não ter o mesmo impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

Todos os demais apresentaram impugnação, conforme abaixo individualizado será:

Impugnação da Empresa F.B.A. (fls. 1426/1447), onde alega em síntese:

DECADÊNCIA: ART. 150, § 4º, CTN: Que foram lançadas as competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme se verifica no Auto de Infração, estando, portanto, decaídas as competências de janeiro de 2011 à abril de 2012, já que a ciência do contribuinte se deu apenas em abril de 2017.

CERCEAMENTO DE DEFESA: Aduz que houve cerceamento de defesa, vez que cabia ao Fisco juntar aos autos todos os elementos probantes em que se apoia. Prossegue, afirmando que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo anulou a inscrição estadual das empresas e que por essa razão, somado, claro, a outros fatos, os créditos tomados por este contribuinte não prosperam. Todavia, deveria o Fisco ter trazido aos autos prova material do alegado, em especial por se tratar de fundamento específico para o convencimento do Auditor Fiscal responsável por este lançamento tributário. Com isso, requer neste tópico seja declarada a nulidade do procedimento fiscal.

DA MULTA AGRAVADA (220%): A fiscalização, com base nos artigos 44, I e §1º da Lei 9.430/96, entendeu por bem agravar a multa de 75% para 220%. Todavia, seja pela inexistência de qualquer prejuízo ocasionado à fiscalização, como também pela imensa demora em terminar o trabalho fiscal (três anos), não há que se falar em qualificação da multa. Requer neste tópico sejam os patamares das multas reduzido ao seu montante ordinário.

DOS CRÉDITOS – DA BOA-FÉ: A empresa cita decisões judiciais no sentido de não admitir a transferência de responsabilidade aos adquirentes de boa-fé. Aduz que, por analogia, o mesmo raciocínio depositado nas questões que envolvem o ICMS é, da mesma forma, passadas para o caso aqui tratado, PIS/COFINS. Assim, a pretensão fiscal seria, portanto, abusiva, injustificada, isto é, transferir eventual existência de dolo a quem não o praticou.

PEDIDOS: Seja reconhecida a decadência; seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa; no mérito a improcedência da ação fiscal; subsidiariamente, a diminuição da multa de ofício de 220% para 75%.

Impugnação do Responsável Solidário OCIMAR BULLA (Fls. 1450/1456).

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPUGNANTE: Aduz que nunca foi procurador da empresa; não consta sequer uma assinatura do impugnante nos documentos; não assinou nenhum cheque; não consta como beneficiário dos cheques; não consta nenhum cadastro seu em bancos; não tem nenhuma relação com a emissão das notas fiscais; não tinha ciência dos fatos e sequer tinha como ter ciência, uma vez que era DIRETOR INDUSTRIAL, razão pela qual não tinha acesso a informações econômicas, financeiras ou tributárias da empresa.

PEDIDOS: Considerando que para a imposição da responsabilidade fiscal devem ser respeitados os preceitos legais, em especial o artigo 135 do CTN, comprovado pois que o Impugnante jamais poderia ter agido com excesso de poderes ou infração a lei, até por conta de que era diretor industrial, requer-se seja acolhida a impugnação declarando a sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, seja o nome do impugnante excluído do presente procedimento bem como não seja de forma alguma proposta execução fiscal contra o mesmo.

Impugnação do Responsável Solidário YUTAKA MORIMOTO (fls. 1510/1527).

DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/2011 E

03/2012 (ART. 150, § 4º, CTN): Extrai-se da documentação acostada aos Autos de Infração que a FBA recebeu ciência da exigência fiscal ora combatida através de mensagem encaminhada a seu DTE em 12.04.2017 (doc. 04). O Impugnante, por sua vez, foi intimado da lavratura dos Autos de Infração em 24.04.2017. É inequívoca, portanto, a decadência do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário relativo ao período compreendido entre janeiro de 2011 e março de 2012.

SUBSIDIARIAMENTE: DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2011 (ART. 173, I, CTN): Tendo em vista que uma parte dos supostos créditos indevidos que fundamentaram a presente cobrança ocorreram em 2011, aplicando-se a regra prevista no art. 173, o prazo decadencial se iniciou a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01.01.2012. Isso posto, o prazo decadencial se encerrou em 01.01.2017. Portanto, quando da notificação da FBA e do Impugnante, em abril de 2017, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2011 já não poderia ser lançado, diante da decadência.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135, DO CTN: Diz que do Relatório Fiscal que, em relação ao Impugnante, não há a indicação de qualquer ato cometido com excesso de poderes ou infração de lei. Durante todo o período em que trabalhou na FBA, o Impugnante atuou como diretor comercial responsável pelo departamento de vendas. A função do Impugnante era, portanto, prospectar clientes e promover a venda dos produtos da FBA.

Aduz que o Impugnante não assinou cheques; não assinou instrumentos de procuração; e não tinha qualquer envolvimento com o departamento de compras de insumos da FBA.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO: Ao lavrar os Autos de Infração, a fiscalização lançou os tributos exigidos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício. Como fundamentação legal da aplicação dos juros de mora a r. autoridade fiscal indicou o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 1.103). Com base neste dispositivo legal, a fiscalização exige juros de mora (SELIC) sobre a multa de ofício aplicada, o que em hipótese alguma se pode admitir. Que o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 não autorizou a aplicação de juros de mora (SELIC) sobre multas de ofício, tal como se está exigindo no processo em tela.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS: Considerando a instauração de representação fiscal para fins penais por suposta ocorrência de crime contra a ordem tributária objeto do Processo Administrativo nº 10855.721501/2017-82, requer-se desde já seja observado o procedimento de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430/961, aguardando-se o desfecho da discussão na esfera administrativa e eventual pagamento/parcelamento do débito eventualmente mantido.

PEDIDOS: Requer o Impugnante o reconhecimento da decadência do crédito tributário referente ao período compreendido entre janeiro de 2011 e março de 2012.

Subsidiariamente, caso entendam pela aplicação à espécie do art. 173, I, do CTN, requer que reconheçam a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2011. Requer, ainda, que se reconheça a improcedência integral dos Autos de Infração em face do Impugnante diante de sua absoluta ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente cobrança.

Alternativamente, requer seja reconhecida a inaplicabilidade do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996 (juros de mora) à multa de ofício exigida nos presentes autos, em respeito ao princípio da legalidade. Por fim, requer seja determinado o sobrestamento da representação fiscal para fins penais objeto do Processo Administrativo nº 10855.721501/2017-82, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/96, até que seja proferida decisão final na esfera administrativa.

Impugnação do Responsável Solidário JOSÉ CARLOS BOLZAN (fls.1580/1606).

PRELIMINARMENTE: Da nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais indispensáveis ao lançamento tributário: Aduz que não há nos autos qualquer motivação administrativa apta a atribuição de Responsável Solidário ao impugnante, visto que não há qualquer prova de que ele, na condição de sócio da empresa, tenha agido dolosamente para a prática de atos supostamente infracionais, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência de um Auto de Infração que assim sustenta-se.

DO MÉRITO:

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN: O impugnante aduz que não assinou nenhum dos documentos que respaldam o processo administrativo, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar a prática de conduta dolosa e com excesso de poderes por parte deste.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO RELATÓRIO FISCAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DE BOA FÉ: Aduz que a declaração superveniente de “situação inapta” ou “não habilitada” para os fornecedores com as quais a empresa FBA supostamente detinha relações comerciais não pode atingir pretensamente efeitos pretéritos. A empresa, portanto, no momento das operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea, somente poderia apurar o cenário fático e jurídico até então existentes.

DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em se tratando de tributo lançado por homologação, se a lei não fixar prazo específico para a homologação, será este de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Em assim sendo, vez que o presente Processo Administrativo consubstancia a cobrança de

lançamentos relacionados aos períodos de janeiro/2011 a dezembro/2012, as competências de janeiro/2011 a abril/2012 estão decaídas, vez que o Auto de Infração somente foi lavrado em 12.04.2017.

DA ILEGALIDADE DA MULTA: As penalidades aplicadas ao impugnante são ilegais, inconstitucionais e abusivas, por desproporcionais que são à suposta infração cometida, razão pela qual devem ser afastadas ou ao menos reduzidas a patamar condizente com o respeito ao princípio do não-confisco.

PEDIDOS: O conhecimento e total procedência da impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração pela inobservância dos requisitos formais básicos ou, no mérito, seja julgada totalmente procedente a impugnação.

Impugnação do Responsável Solidário ANDREIA DE FATIMA LEITE DE CAMARGO ANTUNES (fls. 1625/1654).

PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: Aduz que não há nos autos qualquer motivação administrativa apta a atribuição de Responsável Solidário à impugnante, visto que não há qualquer prova de que ela, na condição de diretora da empresa, tenha agido dolosamente para a prática de atos supostamente infracionais, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência de um Auto de Infração que assim sustenta-se.

DO MÉRITO:

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN: A impugnante aduz que apesar de exercer o cargo de diretora, não possuía a capacidade de tomar decisões em nome da empresa, tanto que seu nome sequer constava no Contrato Social, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar a prática de conduta dolosa e com excesso de poderes por parte desta.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO RELATÓRIO FISCAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DE BOA FÉ: Aduz que a declaração superveniente de “situação inapta” ou “não habilitada” para os fornecedores com as quais a empresa FBA supostamente detinha relações comerciais não pode atingir pretensamente efeitos pretéritos. A empresa, portanto, no momento das operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea, somente poderia apurar o cenário fático e jurídico até então existentes.

DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em se tratando de tributo lançado por homologação, se a lei não fixar prazo específico para a homologação, será este de 5 (cinco) anos, contados a

partir da ocorrência do fato gerador. Em assim sendo, vez que o presente Processo Administrativo consubstancia a cobrança de lançamentos relacionados aos períodos de janeiro/2011 a dezembro/2012, as competências de janeiro/2011 a abril/2012 estão decaídas, vez que o Auto de Infração somente foi lavrado em 12.04.2017.

DA ILEGALIDADE DA MULTA: As penalidades aplicadas à impugnante são ilegais, inconstitucionais e abusivas, por desproporcionais que são à suposta infração cometida, razão pela qual devem ser afastadas ou ao menos reduzidas a patamar condizente com o respeito ao princípio do não-confisco.

PEDIDOS: O conhecimento e total procedência da impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração pela inobservância dos requisitos formais básicos ou, no mérito, seja julgada totalmente procedente a impugnação.

Impugnação do Responsável Solidário CLOVIS FRANCISCO PAULINO (fls.

1676/1705)

PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: Aduz que não há nos autos qualquer motivação administrativa apta a atribuição de Responsável Solidário ao impugnante, visto que não há qualquer prova de que ele, na condição de diretor comercial da empresa, tenha agido dolosamente para a prática de atos supostamente infracionais, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência de um Auto de Infração que assim sustenta-se.

DO MÉRITO:

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN: O impugnante aduz que apesar de exercer o cargo de diretor comercial, não possuía a capacidade de tomar decisões em nome da empresa, tanto que seu nome sequer constava no Contrato Social, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar a prática de conduta dolosa e com excesso de poderes por parte deste.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO RELATÓRIO FISCAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DE BOA FÉ: Aduz que a declaração superveniente de “situação inapta” ou “não habilitada” para os fornecedores com as quais a empresa FBA supostamente detinha relações comerciais não pode atingir pretensamente efeitos pretéritos. A empresa, portanto, no momento das operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea, somente poderia apurar o cenário fático e jurídico até então existentes.

DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em se tratando de tributo lançado por homologação, se a lei não fixar prazo específico para a homologação, será este de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Em assim sendo, vez que o presente Processo Administrativo consubstancia a cobrança de lançamentos relacionados aos períodos de janeiro/2011 a dezembro/2012, as competências de janeiro/2011 a abril/2012 estão decaídas, vez que o Auto de Infração somente foi lavrado em 12.04.2017.

DA ILEGALIDADE DA MULTA: As penalidades aplicadas ao impugnante são ilegais, inconstitucionais e abusivas, por desproporcionais que são à suposta infração cometida, razão pela qual devem ser afastadas ou ao menos reduzidas a patamar condizente com o respeito ao princípio do não-confisco.

PEDIDOS: O conhecimento e total procedência da impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração pela inobservância dos requisitos formais básicos ou, no mérito, seja julgada totalmente procedente a impugnação.

Impugnação do Responsável Solidário GENTIL APARECIDO GODOY (fls.

1729/1753).

PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: Aduz que não há nos autos qualquer motivação administrativa apta a atribuição de Responsável Solidário ao impugnante, visto que não há qualquer prova de que ele, na condição de diretor executivo da empresa, tenha agido dolosamente para a prática de atos supostamente infracionais, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência de um Auto de Infração que assim sustenta-se.

DO MÉRITO:

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN: O impugnante aduz que apesar de exercer o cargo de diretor executivo, não possuía a capacidade de tomar decisões em nome da empresa, tanto que seu nome sequer constava no Contrato Social, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar a prática de conduta dolosa e com excesso de poderes por parte deste.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO RELATÓRIO FISCAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DE BOA FÉ: Aduz que a declaração superveniente de “situação inapta” ou “não habilitada” para os fornecedores com as quais a empresa FBA supostamente detinha relações comerciais não pode atingir pretensamente efeitos pretéritos. A empresa, portanto, no momento das operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea, somente poderia apurar o cenário fático e jurídico até então existentes.

DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em se tratando de tributo lançado por

homologação, se a lei não fixar prazo específico para a homologação, será este de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Em assim sendo, vez que o presente Processo Administrativo consubstancia a cobrança de lançamentos relacionados aos períodos de janeiro/2011 a dezembro/2012, as competências de janeiro/2011 a abril/2012 estão decaídas, vez que o Auto de Infração somente foi lavrado em 12.04.2017.

DA ILEGALIDADE DA MULTA: As penalidades aplicadas ao impugnante são ilegais, inconstitucionais e abusivas, por desproporcionais que são à suposta infração cometida, razão pela qual devem ser afastadas ou ao menos reduzidas a patamar condizente com o respeito ao princípio do não-confisco.

PEDIDOS: O conhecimento e total procedência da impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração pela inobservância dos requisitos formais básicos ou, no mérito, seja julgada totalmente procedente a impugnação.

Impugnação do Responsável Solidário JOÃO CARLOS BOLZAN (fls.

1774/1802).

PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: Aduz que não há nos autos qualquer motivação administrativa apta a atribuição de Responsável Solidário ao impugnante, visto que não há qualquer prova de que ele, na condição de sócio da empresa, tenha agido dolosamente para a prática de atos supostamente infracionais, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência de um Auto de Infração que assim sustenta-se.

DO MÉRITO:

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN O impugnante aduz que não assinou nenhum dos documentos que respaldam o processo administrativo, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar a prática de conduta dolosa e com excesso de poderes por parte deste.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO RELATÓRIO FISCAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DE BOA FÉ: Aduz que a declaração superveniente de “situação inapta” ou “não habilitada” para os fornecedores com as quais a empresa FBA supostamente detinha relações comerciais não pode atingir pretensamente efeitos pretéritos. A empresa, portanto, no momento das operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea, somente poderia apurar o cenário fático e jurídico até então existentes.

DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em se tratando de tributo lançado por homologação, se a lei não fixar prazo específico para a homologação, será este de 5 (cinco) anos, contados a

partir da ocorrência do fato gerador. Em assim sendo, vez que o presente Processo Administrativo consubstancia a cobrança de lançamentos relacionados aos períodos de janeiro/2011 a dezembro/2012, as competências de janeiro/2011 a abril/2012 estão decaídas, vez que o Auto de Infração somente foi lavrado em 12.04.2017.

DA ILEGALIDADE DA MULTA: As penalidades aplicadas ao impugnante são ilegais, inconstitucionais e abusivas, por desproporcionais que são à suposta infração cometida, razão pela qual devem ser afastadas ou ao menos reduzidas a patamar condizente com o respeito ao princípio do não-confisco.

PEDIDOS: O conhecimento e total procedência da impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração pela inobservância dos requisitos formais básicos ou, no mérito, seja julgada totalmente procedente a impugnação.

Impugnação do Responsável Solidário JOÃO CARLOS BASTOS (fls.

1820/1848).

PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: *Aduz que não há nos autos qualquer motivação administrativa apta a atribuição de Responsável Solidário ao impugnante, visto que ele jamais trabalhou para a empresa FBA, não possuindo, portanto, qualquer vínculo empregatício para com esta, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência do Auto de Infração.*

DO MÉRITO:

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN: *O impugnante aduz que por jamais ter exercido o cargo de Gerente Administrativo, não possuía a capacidade de tomar decisões em nome da empresa.*

DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO RELATÓRIO FISCAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DE BOA FÉ: *Aduz que a declaração superveniente de “situação inapta” ou “não habilitada” para os fornecedores com as quais a empresa FBA supostamente detinha relações comerciais não pode atingir pretensamente efeitos pretéritos. A empresa, portanto, no momento das operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea, somente poderia apurar o cenário fático e jurídico até então existentes.*

DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: *Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em se tratando de tributo lançado por*

homologação, se a lei não fixar prazo específico para a homologação, será este de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Em assim sendo, vez que o presente Processo Administrativo consubstancia a cobrança de lançamentos relacionados aos períodos de janeiro/2011 a dezembro/2012, as competências de janeiro/2011 a abril/2012 estão decaídas, vez que o Auto de Infração somente foi lavrado em 12.04.2017.

DA ILEGALIDADE DA MULTA: As penalidades aplicadas ao impugnante são ilegais, inconstitucionais e abusivas, por desproporcionais que são à suposta infração cometida, razão pela qual devem ser afastadas ou ao menos reduzidas a patamar condizente com o respeito ao princípio do não-confisco.

PEDIDOS: O conhecimento e total procedência da impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração pela inobservância dos requisitos formais básicos ou, no mérito, seja julgada totalmente procedente a impugnação.

Impugnação do Responsável Solidário ALEXANDRE ANTUNES GONÇALVES (Fls. 1888/1891).

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPUGNANTE: Aduz que todos os atos que praticou durante o período que prestou serviço a empresa foi dentro de seus limites de poder e nunca contrário a lei. Prossegue, afirmando que a infração no presente caso decorre de um suposto e simples caso de inadimplemento da obrigação tributária. Portanto, não há que se imputar responsabilidade descrita no artigo 135, III, do CTN, tratando-se de hipótese de ilegitimidade passiva, já que o débito não advém de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

PEDIDOS: Requer-se seja o nome do impugnante excluído da condição de responsável solidário, sendo declarada sua ilegitimidade passiva.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 30/04/2011 a 31/12/2012 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Descabe a argüição de nulidade dos autos de infração, uma vez que estes foram proferidos por autoridade competente, e, não houve cerceamento do direito de defesa haja vista que a descrição dos fatos e os termos anexos determinam o montante exigido e os fundamentos legais da autuação, e, sobretudo, quando o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, demonstra conhecer plenamente o ilícito que lhe é imputado.

DECADÊNCIA. DOLO.

Nos casos de tributos com lançamento por homologação tendo ocorrido as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se fixa segundo o disposto no inciso I, do art. 173, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO.

AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizada a sonegação pela prática reiterada de informação consignada em declarações prestadas à administração tributária, de valores muito aquém daqueles efetivamente devidos, é aplicável a multa qualificada por evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. PROCEDÊNCIA.

O não atendimento pelo sujeito passivo das intimações expedidas no curso do procedimento fiscal enseja o agravamento da multa de ofício aplicada, acrescendo-a de metade de seu percentual.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada em função da infração cometida, conforme previsto pela legislação (Inciso I, art. 44, Lei n.º 9.430/96). Da mesma forma, o pagamento não realizado no vencimento tem a aplicação de juros de mora como bem dispõe o art. 61 dessa mesma lei.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora sobre a multa de ofício equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - por expressa previsão legal.

SÓCIOS E ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO.

SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Os sócios, administradores e empresas que compõe o grupo econômico, sejam formais ou de fato, com ou sem procuração para representar a contribuinte, que praticam, de forma comissiva ou omissiva, conjuntamente com a contribuinte o crime de sonegação tipificado no art.

71 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, respondem pelo crédito tributário com multa qualificada de forma solidária, nos termos do art.124 combinado com o art.135 do Código Tributário Nacional.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A autoridade fiscal, por dever funcional, deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é competente para pronunciar-se quanto a processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 30/04/2011 a 31/12/2012 **NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Descabe a argüição de nulidade dos autos de infração, uma vez que estes foram proferidos por autoridade competente, e, não houve cerceamento do direito de defesa haja vista que a descrição dos fatos e os termos anexos determinam o montante exigido e os fundamentos legais da autuação, e, sobretudo, quando o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, demonstra conhecer plenamente o ilícito que lhe é imputado.

DECADÊNCIA. DOLO.

Nos casos de tributos com lançamento por homologação tendo ocorrido as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se fixa segundo o disposto no inciso I, do art. 173, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO.

AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizada a sonegação pela prática reiterada de informação consignada em declarações prestadas à administração tributária, de valores muito aquém daqueles efetivamente devidos, é aplicável a multa qualificada por evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. PROCEDÊNCIA.

O não atendimento pelo sujeito passivo das intimações expedidas no curso do procedimento fiscal enseja o agravamento da multa de ofício aplicada, crescendo-a de metade de seu percentual.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada em função da infração cometida, conforme previsto pela legislação (Inciso I,

art. 44, Lei n.º 9.430/96). Da mesma forma, o pagamento não realizado no vencimento tem a aplicação de juros de mora como bem dispõe o art. 61 dessa mesma lei.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora sobre a multa de ofício equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - por expressa previsão legal.

SÓCIOS E ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO.

SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Os sócios, administradores e empresas que compõe o grupo econômico, sejam formais ou de fato, com ou sem procuração para representar a contribuinte, que praticam, de forma comissiva ou omissiva, conjuntamente com a contribuinte o crime de sonegação tipificado no art.

71 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, respondem pelo crédito tributário com multa qualificada de forma solidária, nos termos do art.124 combinado com o art.135 do Código Tributário Nacional.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A autoridade fiscal, por dever funcional, deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é competente para pronunciar-se quanto a processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada a contribuinte e os demais responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário conforme quadro abaixo e argumentações:

CPF/CNPJ	Nome	Tipo	Data Ciência Acórdão DRJ	Data Apresentação Recurso Voluntário	Folhas (Recurso)
03.889.440/0001-30	F.B.A. Fundação Brasileira de Alumínio Ltda.	Contribuinte	05/03/2018	04/04/2018	7926 a 7949
072.634.058-81	Ocimar Bulla	Solidário	09/03/2018	04/04/2018	7914 a 7925
043.787.568-70	Yutaka Morimoto	Solidário	09/03/2018	06/04/2018	7950 a 8013
896.735.228-04	José Carlos Bolzan	Solidário	13/04/2018	29/03/2018	7871 a 7905
141.726.008-40	Andréia de Fátima Leite Camargo Antunes	Solidário	08/03/2018	29/03/2018	7737 a 7771
099.232.218-90	Clóvis Francisco Paulino	Solidário	08/03/2018	29/03/2018	7839 a 7870
021.214.698-00	Gentil Aparecido Godoy	Solidário	08/03/2018	29/03/2018	7703 a 7736
755.591.708-44	João Alberto Bolzan	Solidário	08/03/2018	29/03/2018	7772 a 7800
027.174.948-20	João Carlos Bastos	Solidário	02/04/2018	29/03/2018	7801 a 7836
168.060.578-02	Gabriel Tadeu Fernandes	Solidário	19/03/2018	Não impugnado	---
091.312.938-08	Alexandre Antunes Gonçalves	Solidário	07/03/2018	06/04/2018	8015 a 8039
804.953.468-53	Antonio Carlos de Ângelo (Revel - não apresentou impugnação)	Solidário	09/03/2018	10/04/2018	8040 a 8072

F.B.A. – FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA.

a) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa;

- b) desqualificação da multa agravada;
- c) que as operações existiram e os créditos são de boa-fé;

OCIMAR BULLA

- a) que era diretor na empresa e não tinha interesse comum;
- b) que para ter responsabilidade solidária deve existir o interesse comum;
- c) que não foi demonstrado que o recorrente tinha ciência das operações e ausência de provas;
- d) que não participava da gestão ou planejamento financeiro e tributário da empresa;

YUTAKA MORIMOTO

- a) que era diretora comercial, no entanto, não restou comprovado os requisitos do art. 135, do CTN;
- b) que não assinava os documentos pela empresa (cheques e/ou procurações);
- c) que nunca praticou qualquer ato com excesso de poderes;
- d) ausência de prova de que promoveu atos ilícitos;
- e) inaplicabilidade do art. 124, CTN, eis que não comprovado qualquer interesse na operação;
- f) que deixou de ser diretora em 31.10.12;

- JOSÉ CARLOS BOLZAN

- ANDREIA DE FÁTIMA LEITE DE CAMARGO ANTUNES

- CLOVIS FRANCISCO PAULINO

- a) nulidade por ausência de requisitos legais para o lançamento tributário – fundamentação, determinação da matéria tributável, indicativo de dispositivos normativos infringidos;
- b) que nunca assinou qualquer documento que lastreiam o presente PAF;
- c) que nada foi comprovado que o recorrente teve qualquer participação;
- d) não comprovação de conduta dolosa;
- e) que trata de terceiro de boa-fé;
- f) inaplicabilidade dos artigos 124 e 135 do CTN;

- g) decadência do crédito tributário – dos períodos de 12/01 a 04/12;
- h) ilegalidade da multa pelo caráter confiscatório;

- GENTIL APARECIDO GODOY

- a) que era Direto Financeiro e agia como procurador de um dos sócios;
- b) nulidade por ausência de requisitos legais para o lançamento tributário – fundamentação, determinação da matéria tributável, indicativo de dispositivos normativos infringidos;
- c) que nada foi comprovado que o recorrente teve qualquer participação;
- d) não comprovação de conduta dolosa;
- e) que trata de terceiro de boa-fé;
- f) inaplicabilidade dos artigos 124 e 135 do CTN;
- g) decadência do crédito tributário – dos períodos de 12/01 a 04/12;
- h) ilegalidade da multa pelo caráter confiscatório;

- JOÃO ALBERTO BOLZAN – SÓCIO PRESIDENTE

- a) nulidade por ausência de requisitos legais para o lançamento tributário – fundamentação, determinação da matéria tributável, indicativo de dispositivos normativos infringidos;
- b) que nada foi comprovado que o recorrente teve qualquer participação;
- c) não comprovação de conduta dolosa;
- d) que trata de terceiro de boa-fé;
- e) inaplicabilidade dos artigos 124 e 135 do CTN;
- f) decadência do crédito tributário – dos períodos de 12/01 a 04/12;
- g) ilegalidade da multa pelo caráter confiscatório;

- JOÃO CARLOS BASTOS

- a) que não era Gerente Administrativo e nunca trabalhou na empresa, somente era procurador de um dos sócios;
- b) nulidade por ausência de requisitos legais para o lançamento tributário – fundamentação, determinação da matéria tributável, indicativo de dispositivos normativos infringidos;
- c) que nada foi comprovado que o recorrente teve qualquer participação;
- d) não comprovação de conduta dolosa;

- e) que trata de terceiro de boa-fé;
- f) inaplicabilidade dos artigos 124 e 135 do CTN;
- g) decadência do crédito tributário – dos períodos de 12/01 a 04/12;
- h) ilegalidade da multa pelo caráter confiscatório;

- ALEXANDRE ANTUNES GONÇALVES

- a) nulidade por ausência de provas e capitulação legal;
- b) que nunca agiu com excesso de poderes;
- c) que não foi aplicado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

- ANTONIO CARLOS DE ANGELO

Aduz única a nulidade do auto de infração por vício de intimação e acarretando o cerceamento de defesa;

RECURSO DE OFÍCIO

Finalmente, foi interposto recurso de ofício por ter reconhecido a prescrição nos termos do art. 173, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Contudo, em razão de Antonio Carlos de Angelo não ter apresentado impugnação e em recurso voluntário ter pleiteado a nulidade do auto de infração por vício de intimação, faço a análise individualizada do recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS DE ANGELO

O responsável solidário Antonio Carlos de Angelo apresentou recurso voluntário alegando em síntese que a intimação por via de correspondência foi expedida para sede da antiga empresa, que o mesmo, já teria saído da sociedade tempos antes e registrado sua saída da sociedade perante a Junta Comercial de São Paulo.

Aduz ainda, que houve intimação por edital, por não ter sido localizado no endereço da intimação.

Finalmente, faz o pleito que seja conhecido o recurso voluntário e declarado nulo o auto de infração por ausência de intimação em endereço correto.

Pois bem!

Compulsando os autos, nota-se em fls. 1406/1407, que ocorreu a tentativa de se intimar a contribuinte para apresentar impugnação em data de 25 de abril de 2017.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		SISTEMA NACIONAL DE ENVIOS DO N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
TIQUETE DE REGISTRAÇÃO RESPOSTIVA		J.R. 92828591 7 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SEFIS Endereço: Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista Sorocaba - SP CEP: 18013.565 - SEFIS - Samara - 133 MARCO ANTÔNIO		SO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO		<input type="checkbox"/> RECEBIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO RECORRIDO <input type="checkbox"/> NÃO RECORRIDO <input type="checkbox"/> ENC. INDEFERIDO INT. O <input type="checkbox"/> FIM DE SERVIÇO/RECORRIDO <input type="checkbox"/> OUTRO	
ANTÔNIO CARLOS DE ANGELO RDV. Antônio Romano Schincariol, S/N, KM 114 Bairro: Ponte Preta - Tatui - SP Cep: 18270-000 - TECR + CD - Processo : 10855.721.463/2017 - 68			
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	FEIÇÃO E MATÉRIA DO EMPREGADO
<p>Senhor Carteiro, o AR deve ser devolvido à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o destinatário.</p> <p>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA RUA PROF. DIRCEU FERREIRA DA SILVA, 111 ALTO DA BOA VISTA SOROCABA/SP CEP 18013-565 SEFIS</p>			

Como acima pode se ver, o recebimento da intimação foi recusado. O endereço que se tentou intimar é o mesmo constante na declaração de imposto de renda da contribuinte.

Tendo em vista o resultado negativo, restou a intimação por edital conforme consta em fl. 1.422, que ocorreu em 09 de maio de 2017.

Edital nº 002015264, de 09/05/2017

SP SOROCABA DRF Fl. 1422

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

Número do Edital Eletrônico: 002015264

Data da Publicação: 09/05/2017
Data da Ciência: 24/05/2017
Nome: ANTONIO CARLOS DE ANGELO
CPF: 804.953.468-63
Processo: 10855.721463/2017-68

Peço presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o sujeito passivo acima identificado **INTIMADO** a pagar os créditos tributários de sua responsabilidade, constituídos por meio de Auto de Infração: TECR responsabilidade tributária FBA ou a apresentar medidas suspensivas de sua exigibilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da publicação deste edital.

A cópia do processo poderá ser obtida por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital", ou na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no seguinte endereço: Rua Onze de Agosto, 1600, Tatui-SP. ARF/TATUI



ARI JOSE BRANDÃO JUNIOR
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Matrícula - 1171736



Origem: INCLUIDO PELA UA

Do fato de não ter tomado ciência a contribuinte deixou transcorrer o prazo para impugnação, na qual houve revelia.

Em que pese a contribuinte tenha saído da sociedade em 05 de agosto de 2015, somente em 19 de junho de 2017 houve alteração de endereço da contribuinte para onde consta o atual, conforme consta em fl. 8073.

Portal de Cadastros RFB		Fl. 8073 Receita Federal	
Histórico de Alterações			
Pessoa Física			
NI-CPF 804.953.468-53	Nome ANTONIO CARLOS DE ANGELO	Data Nascimento 11/04/1951	
Operação			
Data/Hora Processamento 19/06/2017 22:37:11	Origem DECLARACAO IRPF	Operação ALTER. DE END	
Nº Documento 83422590	Data Documento 19/06/2017	NI-CPF Usuário	Nome Usuário
Terminal	Local	Descrição	
Alteração			
Atributo	Antes da Operação	Depois da Operação	
Situação Cadastral	REGULAR	REGULAR	
Nome do contribuinte	ANTONIO CARLOS DE ANGELO	ANTONIO CARLOS DE ANGELO	
Data de Nascimento	11/04/1951	11/04/1951	
Título de Eleitor	00.499.315.501.59	00.499.315.501.59	
Nome da Mãe	MARIA LUIZA G DE ANGELO	MARIA LUIZA G DE ANGELO	
Logradouro	RDV ANTONIO ROMANO SCHINCARIOL	R CAPITAO ANTONINO FRANCA CAMARGO	
Número		25	
Complemento	KM 114		
Bairro	PONTE PRETA	JD ISAURA	
Município	TATUI	SOROCABA	
UF	SP	SP	
CEP	18270000	18047597	
Unidade de Jurisdição	811006	811000	

Ainda, a contribuinte não comprovou que na data da emissão era outro..

Contudo, o art. 23, II, §4º, I, do dec. 70.235 estabelece que o domicílio tributário é aquele fornecido pelo contribuinte para fins fiscais:

Art. 23

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim, ao passo que a contribuinte se retirou da sociedade anteriormente a intimação, tal retirada não tem o condão de tornar nula a intimação, pois, é de responsabilidade da contribuinte fazer tal comunicado junto ao fiscal.

Nota-se, que somente em 19/06/07 que a contribuinte procedeu com tal alteração, ou seja, quase dois anos após sua saída da empresa e ainda, aproximadamente um mês após a intimação por edital.

A jurisprudência é farta nesse CARF de que o domicílio fiscal é aquele que consta na base de dados informado pelo contribuinte, vejamos:

Numero do processo:10166.008556/2008-71 Turma:Primeira Turma Especial da Segunda Seção Seção:Segunda Seção de Julgamento Data da sessão:Fri Jan 20 00:00:00 BRST 2012 Data da publicação:Fri Jan 20 00:00:00 BRST 2012 Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrado que o acórdão recorrido contém os vícios e inconsistências jurídicas apontados pelo recorrente, não há que se falar em sua nulidade. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. A responsabilidade por manter atualizado o domicílio tributário é do contribuinte. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF n.º 9) IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A impugnação intempestiva não instaura o litígio, não podendo ser conhecida pelo órgão julgador. Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Numero da decisão:2801-002.212 Decisão:Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nome do relator:Walter Reinaldo Falcão Lima

Numero do processo:10880.945005/2013-81 Turma:Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara:Segunda Câmara Seção:Terceira Seção De Julgamento Data da sessão:Wed Jul 26 00:00:00 BRT 2017 Data da publicação:Mon Sep 04 00:00:00 BRT 2017 Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA ANÁLISE DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO AO REEXAME DO DESPACHO DECISÓRIO. Superado o fundamento jurídico que inviabilizava a análise do mérito do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação antes de decisão em processo administrativo, devem os autos retornar à unidade de origem para que se proceda o reexame do despacho decisório, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo e regular contencioso administrativo, em caso de não homologação total. INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. DEFINIÇÃO LEGAL. Para fins de intimação em processo administrativo fiscal, o domicílio tributário eleito a que se refere o art. 23, II, e § 4º, II, do Decreto n.º 70.235/1972, é o endereço eletrônico a ele atribuído pela

administração tributária, desde que autorizado. Impossibilidade de nulidade da ciência regular realizada nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Inteligência da Súmula CARF n.º 9: "válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário". Recurso Voluntário Provido em Parte Numero da decisão:3201-003.042 Decisão:Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que se reexamine o despacho decisório com a análise de mérito do pedido. (assinado digitalmente) Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado) e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado).

Nome do relator:WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, somente pela retirada da contribuinte da sociedade, não cabe a fiscalização buscar qual é o endereço correto para intimar a contribuinte.

A fiscalização deve-se utilizar de mecanismos informados pela contribuinte, conforme o constante já no mencionado art. 23, § 4 do dec. 70.235, sendo que é o ônus da contribuinte sempre manter atualizado seu endereço para intimação, pois, diferentemente do judiciário, a fiscalização não dispõe de mecanismos próprios para localizar o endereço.

Assim, não sendo encontrado o contribuinte no endereço indicado em sua informação junto ao fisco, é válida a intimação por edital.

Deste modo, encontra-se precluso o conhecimento do recurso voluntário do contribuinte, uma vez, que houve preclusão de seu direito em manifestar em tempo hábil.

Concluo por **NÃO CONHECER** do recurso de **ANTONIO CARLOS DE ANGELO**.

PRELIMINARES

I. DECADÊNCIA

Verifica-se no presente processo administrativo fiscal, que o auto de infração é relativo ao período de abril de 2011 a dezembro de 2012.

Ressalta que o Recurso de Ofício reconheceu a decadência em parte – período de abril de 2011 a novembro de 2011.

Também aduzem os contribuintes que as intimações do auto de infração ocorreram em março e abril de 2017, devendo ser aplicado o disposto no art. 150, §4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que no bojo do processo verifica-se que a discussão travada nos presentes autos é se existiu ou não fraude para apropriação de créditos tributários.

Nota-se que o §4º. excetua a hipótese de decadência em caso de fraudes – caso em discussão nos autos, com isso, deve-se ser aplicado o art. 173, do CTN para subsidiar tal posicionamento:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Da leitura acima, o primeiro dia para que se possa constituir o crédito tributário é o de 01/01/12, sendo que as intimações ocorreram em março e abril de 2017.

Assim, correta o acórdão que reconheceu que o período de abril a novembro de 2011 encontram-se decaído, pois, o primeiro dia do exercício seguinte é a data de 01/01/12, assim, superando o prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao mês de dezembro, como tem seu vencimento no mês de janeiro, o primeiro exercício subsequente é o de 01.01.13.

Ainda, nesse sentido a súmula 72 CARF:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

De tal sorte que o período de 2012, também terão seu vencimento no exercício de 2013

Assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO** e aos **RECURSO VOLUNTÁRIOS NESSE TÓPICO.**

II. CERCEAMENTO DE DEFESA E REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Analisando o bojo dos autos, verifica-se inicialmente que sempre foi oportunizado a contribuinte F.B.A. ampla defesa e o contraditório.

A empresa sempre foi intimada para apresentação de documentos e para os documentos pudesse manifestar.

De mesma forma ocorreu com os responsáveis solidários, que do auto de infração foram intimados para apresentar defesa e produção de provas.

Assim, ressalta-se que além de não existir qualquer cerceamento de defesa, foi oportunizado que todos ofertassem resposta ao auto de infração e fosse realizado produção de provas.

Ressalta-se ainda, que foi articulado que o auto de infração não cumpriu com os requisitos do lançamento tributário, ou seja, aquele estabelecido no art. 10, do Dec. 70.235:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nota-se, que encontra-se no auto de infração e no termo de encerramento de verificação – que integra o auto de infração – todas as hipóteses estabelecidas na legislação.

Além das imputações, encontra-se farta documentação entre certidões, cheques e outros documentos, para imputar as alegações da fiscalização.

Ademais, que tange nulidade do autos de infração, encontra-se suas hipóteses no art. 59, do Dec. 70.235:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Desde modo, não encontrando nenhum dos vícios acima, não devendo ser anulado o auto de infração.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** a este tópico.

III. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO JURÍDICA

Pleiteia o recorrente Alexandre de que o presente caso devia ter sido aplicado o incidente de desconconsideração jurídica nos termos do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não assiste razão. Tal procedimento é dirigido a aplicabilidade envolvendo demandas no judiciário, pois, não há de se aplicar subsidiariamente sendo que o processo administrativo fiscal tributário tem seu regramento próprio, que é o estabelecido no art. 116 e 135 do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim a desconsideração realizada pela fiscalização deve observar e apontar quais foram as simulações que ocorreram e qual a responsabilidade do agente que participou da operação.

Nego provimento neste tópico.

MÉRITO

I. DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE BOA-FÉ E DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS ELEITOS DO RELATÓRIO FISCAL EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ

Aduz a contribuinte e parte dos responsáveis solidários que a empresa F.B.A., efetuou transações de boa-fé e por terceiros supostamente terem cometido ilícito, não a empresa suportar tal ônus.

Ainda a empresa F.B.A., consigna em seu recurso voluntário que os fatos narrados pela fiscalização não se sustentam sendo que ausente de provas.

Que mesmo tenha realizado praticas não convencionais para pagamentos, no entanto, os pagamentos foram efetuado aos credores.

Ocorre que a fiscalização identificou irregularidade com 26 (vinte e seis fornecedores), quais sejam:

fornecedor	cnj	valor tt NF	item
ALVES E CONCEIÇÃO PROD.IND.LTDA,ME	17,101,446/0001-05	R\$ 1,395,651,52	4,1
AP E WIG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA,ME	15,056,110/0001-42	R\$ 16,672,921,85	4,2
AUTOKAV IND.COM.PROD,AUTO ERELI,ME	17,054,770/0001-10	R\$ 3,405,609,39	4,3
C.A DE OLIVEIRA PRODUTOS ACESS,AUTOM,EREI	16,681,881/0001-83	R\$ 3,326,409,67	4,4
C.A SILVA LUBRIFICANTES ERELI	16,539,445/0001-84	R\$ 5,722,742,25	4,5
CONDUBA IND E COM DE CABOS E MET LTDA	12,392,240/0001-68	R\$ 2,535,000,00	4,6
DFU ARTEF,METAIS E PLASTICOS LTDA,EPP	06,881,375/0001-94	R\$ 15,883,002,47	4,7
FLEXTAL IND,PROD,AUTOMOTIVOS LTDA,ME	16,649,792/0001-60	R\$ 2,126,167,63	4,8
FRESSAN PROD,IND,E COM,LTDA,ME	14,175,155/0001-73	R\$ 26,900,617,12	4,9
GALAXY IND,COM,PROD,INDUSTRIAS LTDA,	14,175,156/0001-18	R\$ 26,303,505,93	4,10
GILIANO E ALVES IND,ARTEF,METAL E PLAST	12,992,316/0001-96	R\$ 35,783,741,45	4,11
GRAUPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,ME	15,056,144/0001-37	R\$ 15,996,391,06	4,12
J.E. ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP	13,371,494/0001-82	R\$ 386,859,93	4,13
JM IND. E COM. DE ART. DE METAIS LTDA.	06,105,336/0001-03	R\$ 4,224,536,20	4,14
JM IND. E COM. DE ART. DE METAIS LTDA,	06,105,336/0002-86	R\$ 31,593,720,03	
METALURGICA R,W,G LTDA,	15,067,938/0001-04	R\$ 16,584,279,00	4,15
METALURGICA R,W,G LTDA,ME	15,067,938/0001-04	R\$ 1,023,496,39	
N.J. DA CONCEIÇÃO COMP,AUTOM,EREI	16,667,634/0001-32	R\$ 3,776,935,01	4,16
PROMOLD ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME	10,802,109/0001-04	R\$ 79,230,32	4,17
PROMOLD ESTRUTURAS METALICAS ME	10,802,109/0001-04	R\$ 23,175,00	
R.M. DA SILVA - ERELI	16,417,484/0001-09	R\$ 3,340,897,49	4,18
RBA RECICLAGEM E IND DE ALUM E METAIS LT	12,293,421/0001-37	R\$ 11,387,256,25	4,19
RECUP,NACIONAL DE ALUMINO IND,COM,LTDA	68,311,182/0001-55	R\$ 2,905,051,00	4,20
RECUP,VISTA AZUL IND E COM DE METAIS LTD	08,504,271/0001-96	R\$ 1,374,068,70	4,21
RNA COMERCIO DE METAIS LTDA	09,154,708/0001-71	R\$ 5,900,310,00	4,22
S.DE S PEREZ ERELI	16,844,699/0001-06	R\$ 712,090,12	4,23
S.DE LIMA FILHO ERELI	16,417,492/0001-55	R\$ 3,236,651,06	4,24
ULTRARECICLAGEM IND.E COM DE METAIS LTDA	11,103,051/0001-85	R\$ 8,223,275,47	4,25
ULTRARECICLAGEM IND.E COM DE METAIS LTDA	11,103,051/0002-46	R\$ 1,879,907,10	
X-CAR IND,COM, ERELI,ME	17,081,937/0001-31	R\$ 3,212,218,27	4,26

Desses 26 (vinte e seis) fornecedores, foram identificados as seguintes irregularidades aos olhos da fiscalização:

a) Pagamento a fornecedores efetuado de forma não convencional:

Pelas cópias de cheques obtidos via RMF, evidenciou-se que a maioria deles foi emitida nominal à própria empresa FBA e endossada no verso pela mesma, ou seja, pagos “na boca do caixa”. (documentos comprobatórios: “anexo cheques banco do brasil”)

Através da movimentação financeira da fiscalizada, obtida via RMF, e também dos extratos bancários apresentados, em resposta ao termo de intimação nº 26, verificamos que, em nenhuma das transferências eletrônicas (DOC/TED) realizadas pela mesma, consta como beneficiária qualquer das empresas citadas na tabela acima.

Os extratos demonstram que a fiscalizada realizou, no período considerado, diversas transferências eletrônicas (DOC/TED). Mas, não com as empresas citadas nesse capítulo.

b) Os estabelecimentos emitentes das notas fiscais inidôneas encontravam-se omissos com relação às declarações obrigatórias

perante a RFB Essas empresas, em sua maioria, se encontravam omissas ou sem informações (zeradas) com relação a DIPJ — Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, GFIP — Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, DACON — Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DIMOF — Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira.

c) Essas empresas fornecedoras se encontram 'não habilitadas' perante as Fazendas Estaduais

Foram anexadas consultas aos cadastrados das empresas nas respectivas Secretarias da Fazenda.

d) Essas empresas fornecedoras não possuem instalações apropriadas.

e) Destaca-se o grande volume de transações realizadas entre a fiscalizada e as empresas abaixo, no período de 2011 a 2012.

(...)

f) É notório que não seria possível que as citadas empresas vendessem todo esse volume de mercadorias meses após a sua constituição. Em sua grande maioria, foram registradas com um capital social extremamente pequeno.

g) Conforme as informações da JUCESP”, há várias coincidências nas datas de abertura e de encerramento das empresas relacionadas.

h) Conforme as mesmas informações, várias dessas empresas foram abertas com um capital social muito pequeno (na faixa de R\$ 30.000,00 a R\$ 60.000,00). Esses valores são incompatíveis com os valores e volumes das supostas vendas de insumos para a fiscalizada.

l) Nota-se um certo padrão, com coincidência de capital social de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e proximidade da data de constituição

J) Nota-se, também, o seguinte padrão: empresas abertas no estado de S. Paulo, com um único sócio. Estes sócios estão com inscrição “suspensa”, no CPF da RFB.

Em sua maioria possuem endereço cadastrado na periferia de cidades da região conhecida com “Baixada Fluminense” e /ou próximas a cidade do Rio de Janeiro.

Nota-se, que grande parcela de sócios de determinadas empresas eram sócios de outras empresas, que as empresas eram constituídas em datas próximas e rapidamente deixavam de estar em atividade.

A fiscalização ao elaborar o relatório mais detalhado, identificou que as 26 empresas encontram-se com diversos problemas com o fisco, entre que saltam os olhos, é o grande número de empresas que foram declaradas inaptas por inexistir o endereço ou atividade.

Para melhor compreensão dos fatos narrados no presente processo administrativo fiscal, trago parcela dos trechos das constatações realizadas pela fiscalização, vejamos:

4.1 - ALVES E CONCEICAO PROD. IND. LTDA. ME

17.101.446/0001-05

Seu único sócio, Carlos Alves de Oliveira — CPF nº 061.213.037-19, também é sócio da empresa C. A. de Oliveira Prod Aces Eireli (item 4.4), conforme os sistemas da RFB.

Encontra-se com inscrição suspensa, no CPF da RFB. Não consta como beneficiário de DIRF e é omissa na apresentação de DIRPF, desde o exercício 2014.

Seu endereço cadastrado localiza-se na periferia de Nova Iguaçu-RJ. Fica, desta forma, clara a hipótese da utilização de interposta pessoa.

No site Google Maps, o endereço da empresa, cadastrado no CNPJ, Avenida Takara Belmonte, 1.036, Distrito Industrial, Arujá -SP, nem sequer é localizado

4.2 - AP E WG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.ME

15.056.110/0001-42

A empresa está baixada, por inexistência de fato, no CNPJ.

Sua sócia administradora Jane Maria Alves Daniel — CPF nº 061.368.087-14 também é sócia das empresas Graupper Indústria e Comércio Ltda — CNPJ nº 15.056.144/0001-37 (item 4.12) e Metalurgica R.W.G. Ltda — CNPJ nº 16.067.938/0001-04 (item 4.15), conforme os sistemas da RFB.

Jane M. A. Daniel está com inscrição suspensa, no cadastro de CPF da RFB. É omissa na entrega de DIRPF nos últimos cinco anos. Seu endereço cadastrado está localizado na periferia do município de Japeri-RJ, ficando clara a hipótese da utilização de interposta pessoa.

Seu outro sócio-administrador, Aurélio Pereira Ribeiro — CPF nº 403.494.598-27, também é sócio das empresas Graupper Indústria e Comércio Ltda — CNPJ nº 15.056.144/0001-37 (item 4.12), Fressan Produtos Industriais e Com Ltda — CNPJ nº 14.175.155/0001-73 (item 4.9), e Galaxy Ind. e Com. De Produtos Ltda — CNPJ nº 14.175.156/0001-18 (item 4.10), conforme os sistemas da RFB.

Aurélio P. Ribeiro está com inscrição suspensa, no cadastro de CPF da RFB. Seu endereço cadastrado está localizado na periferia do município de Itambé-PE, não consta como beneficiário em DIRF. Fica, desta forma, clara a hipótese da utilização de interposta pessoa.

4.3 - AUTOKAV IND.COM.PROD.AUTO EIRELI ME

17.054.770/0001-10

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “nulo”, por “inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”, desde 24/10/2012.

(...)

Seu único sócio Marcelo da Silva Gomes Toledo — CPF n.º 061.770.837-14, está com inscrição suspensa, no CPF da RFB. Não consta como beneficiário de DIRF e é omissa na apresentação de DIRPF, nos últimos cinco anos. Seu endereço cadastrado localiza-se na periferia de Duque de Caxias-RJ. Fica, desta forma, clara a hipótese da utilização de interposta pessoa.

4.4 — C. A DE OLIVEIRA PRODUTOS ACESS. AUTOM. EIRELI

16.681.881/0001-93

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “nulo”, por “inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”, desde 13/08/2012.

A empresa está baixada de ofício, por inexistência de fato, no CNPJ.

Seu único sócio, Carlos Alves de Oliveira — CPF n.º 061.213.037-19, também é sócio da empresa Alves & Conceição Prod Ind. Ltda (item 4.1), conforme os sistemas da RFB.

Encontra-se com inscrição suspensa, no CPF da RFB. Não consta como beneficiário de DIRF e é omissa na apresentação de DIRPF, desde o exercício 2014.

Seu endereço cadastrado localiza-se na periferia de Nova Iguaçu-RJ. Fica, desta forma, clara a hipótese da utilização de interposta pessoa.

4.5 — C. A. SILVA LUBRIFICANTES EIRELI

16.539.445/0001-84

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “nulo”, por “inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”, desde 20/07/2012.

Conforme os sistemas da RFB, a empresa apresentou declaração como “inativa”, no ano-calendário de 2012.

Seu único sócio, Carlos Alves Silva — CPF nº 061.213.047-90, também é sócio da empresa Flextal Ind. de Prod. Aut. (item 4.8), conforme os sistemas da RFB.

Encontra-se com inscrição suspensa, no CPF da RFB. Não consta como beneficiário de DIRF e é omissa na apresentação de DIRPF, desde o exercício 2013.

Seu endereço cadastrado localiza-se na periferia de Mesquita-RJ. Fica, desta forma, clara a hipótese da utilização de interposta pessoa.

4.6 - CONDUBA IND E COM DE CABOS E MET LTDA

12.392.240/0001-68

Estado da Bahia, a empresa encontra-se na situação cadastral “não habilitado”, desde 26/06/2011.

A empresa está na situação cadastral “inapta”, por “localização desconhecida”, no CNPJ.

4.7 - DFU ARTEF.METAIS E PLASTICOS LTDA.EPP

06.881.375/0001-94

À empresa encontra-se na situação fiscal “inapta”, perante a Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

Conforme consulta de situação cadastral, a empresa foi declarada inapta por não localização desde 01/05/2009. (documentos comprobatórios: anexo DFU”).

4.8 - FLEXTAL IND.PROD.AUTOMOTIVOS LTDA.ME

16.649.792/0001-60

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “inapta”, por “inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição”, desde 07/08/2012.

4.9 - FRESSAN PROD. IND. E COM. LTDA. ME

14.175.155/0001-73

À empresa encontra-se na situação fiscal “inapta”, perante a Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

Conforme consulta de situação cadastral, a empresa foi declarada inapta por não localização, desde 24/08/2011 (documentos comprobatórios: “anexo Fressan”).

4.10 - GALAXY IND.COM.PROD.INDUSTRIAIS LTDA.

14.175.156/0001-18

Verificou-se que não existe o estabelecimento nas imediações e que a vizinhança desconhece a empresa procurada.

Corroborando com esse fato, anexou-se ao processo o documento “Declaração de Não Localização de Contribuinte — Demonstrativo 2.05B”, emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda — São Paulo, que declara que a empresa não existiu no endereço citado e que houve simulação de existência do estabelecimento (documentos comprobatórios: “anexo galaxy”).

A empresa encontra-se na situação fiscal “inapta”, perante a Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

4.11 - GIULIANO E ALVES IND.ARTEFMETAL E PLAST -

12.992.316/0001-96

Verificou-se que não existe esse número nessa avenida, e que a vizinhança desconhece a empresa procurada. Foram realizadas fotos de estabelecimentos próximos e também lavrado Termo de Constatação, com o proprietário do imóvel situado no nº 661 (documentos comprobatórios: anexo “giuliano visita”).

A empresa encontra-se na situação fiscal “inapta”, perante a Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

Conforme consulta de situação cadastral, a empresa foi declarada inapta por não localização desde 10/12/2010 (anexo: “giuliano”).

**4.12 - GRAUPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
15.056.144/0001-37**

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “nulo”, por “inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”, desde 15/02/2012.

também é sócia das empresas AP&WG Produtos Industriais Ltda — CNPJ n.º 15.056.110/0001-42 (item 4.2) e Metalúrgica R.W.G. Ltda — CNPJ n.º 16.067.938/0001-04 (item 4.15), conforme os sistemas da RFB.

Jane M. A. Daniel está com inscrição suspensa, no cadastro de CPF da RFB. É omissa na entrega de DIRPF nos últimos cinco anos. Seu endereço cadastrado está localizado na periferia do município de Japeri-RJ, ficando clara a hipótese da utilização de interposta pessoa.

Seu outro sócio-administrador, Aurélio Pereira Ribeiro — CPF n.º 403.494.598-27, também é sócio das empresas Fressan Produtos Industriais e Com Ltda — CNPJ n.º 14.175.155/0001-73 (item 4.9), Galaxy Ind. e Com. De Produtos Ltda — CNPJ n.º 14.175.156/0001-18 (item 4.10), e Metalúrgica R.W.G. Ltda — CNPJ n.º 16.067.938/0001-04 (item 4.15), conforme os sistemas da RFB.

Aurélio P. Ribeiro está com inscrição suspensa, no cadastro de CPF da RFB. Seu endereço cadastrado está localizado na periferia do município de Itambé-PE, não consta como beneficiário em DIRF. Fica, desta forma, clara a hipótese da utilização de interposta pessoa

**4.13 — J. E. ESTRUTURAS METALICAS LTDA- EPP
13.371.494/0001-62**

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “mnpto”, com a ocorrência fiscal “cassada por inatividade presumida”, desde 31/12/2015.

**4.14 - JM IND. E COM.DE ART. DE METAIS LTDA.
06.105.336/0001-03**

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “Inapta”, por não ter sido localizada, desde 24/01/2014.

**JM IND. E COM. DE ART. DE METAIS LTDA.-
06.105.336/0002-86 (filial)**

Conforme pesquisa na SEFAZ do Estado do Mato Grosso do Sul, a situação cadastral da empresa é “não habilitado”, pelo motivo “baixado”.

Na RFB, esta filial esta registrada na Rua Barão do Rio Branco, 1.160, sala F escritório, Centro, Paranaíba-MS.

O estabelecimento, que é responsável pela venda de R\$ 31.593.720,03, é um escritório, conforme as informações cadastrais do CNPJ.

4.15 - METALURGICA R.W.G LTDA.- 15.067.938/0001-04

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “Inapto”, com a ocorrência fiscal “inidônea — inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição”, desde 17/02/2012.

**4.16 - N.J. DA CONCEICAO COMP. AUTOM. EIRELI
16.667.634/0001-32**

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “Inapto”, com a ocorrência fiscal “inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição”, desde 09/08/2012.

**4.17 - PROMOLD ESTRUT. METALICAS LTDA ME
10.802.109/0001-04**

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “napto”, com a ocorrência fiscal “cassada por inatividade presumida”, desde 31/12/2012.

4.18 — R. M. DA SILVA - EIRELI — 16.417.484/0001-09

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “nulo”, com a ocorrência fiscal “inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição”, desde 11/07/2012.

4.19 - RBA RECICLAGEM IND ALUM E METAIS LIDA —

12.293.421/0001-37

Conforme o cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, a empresa encontra-se na situação cadastral “cancelado”, com inscrição desativada de ofício a partir de 13/08/2010.

Conforme os sistemas da RFB, a empresa encontra-se na situação cadastral “Inapta”, por “localização desconhecida”, desde 06/08/2014.

4.20 — RECUP. NACIONAL DE ALUMINIO IND COM - 68.311.182/0001-55

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “suspensa”, com a ocorrência fiscal “em consequência de ação fiscal, exigência documental ou falta de informação cadastral”, desde 18/11/2014.

4.21 — RECUP. VISTA AZUL IND E COM DE METAIS LTDA - 08.504.271/0001-96

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “Inapta”, com a ocorrência fiscal “falência decretada”, desde 25/01/2016.

Na DIPJ 2013, ano-calendário 2012 apresentado pela empresa, não consta na ficha 25 (destinatários de produtos/mercadorias/insumos) o cnpj da fiscalizada.

Conforme a ficha cadastral obtida na JUCESP, em 11/10/2012, o capital da empresa teria sido alterado de R\$ 40.000,00, para R\$ 12.040.000,00.

O aporte de R\$ 11.919.600,00 teria sido realizado pelo sócio André Luiz Bisca —CPF nº 195.229.898-94.

O endereço deste sócio no CPF da RFB é Rua Dona Leopoldina, 760, Ipiranga, São Paulo.

Através do site Google Maps, podemos observar que se trata de uma casa extremamente simples.

4.22 - RNA COMERCIO DE METAIS LTDA — 09.154.708/0001-71

Conforme o cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, a empresa encerrou suas atividades em dezembro de 2013.

A empresa apresentou a DIPJ exercício 2013/2012 e DIPJ 2014/2013 sem quaisquer valores (zeradas).

Sua sócia administradora é Giselda Maria Fonseca de Menezes — CPF nº 222.511.138-35, que também é sócia da empresa Recuperadora Nacional de Alumínio (4.20).

Teve rendimentos retidos na fonte, declarados em DIRF, somente até o exercício 2012.

4.23 — S. DE S PEREZ EIRELI — 16.844.699/0001-06

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa encontra-se na situação cadastral “nulo”, por “inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”, desde 13/09/2012.

No sistema CNPJ, da RFB, a situação cadastral é “nula”, com o motivo “anulação por vício”.

4.25 - ULTRARECICLAGEM IND. E COM. DE METAIS LTDA - 11.103.051/0001-65

Conforme o cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, a empresa encontra-se na situação cadastral “cancelado”, com inscrição desativada de ofício a partir de 13/08/2010.

A consulta ao CADESP - cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, aponta que o estabelecimento filial (cnpj)

11.103.051/0002-46) encontra-se na situação cadastral “nulo”, por “simulação de existência”, desde 30/10/2009.

4.26 - X-CAR IND. COM. EIRELI ME — 17.081.937/0001-31

Conforme o CADESP — cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a

empresa encontra-se na situação cadastral “nulo”, por “simulação de existência de estabelecimento ou empresa”, desde 30/10/2009.

Na RFB, foi declarada inapta, por localização desconhecida desde 29/10/2012.

Ainda ao contrário que alega a contribuinte F.B.A., a fiscalização trouxe farta documentação, sendo certidões das Juntas Comerciais, em especial do Estado de São Paulo, que atestam os fatos narrados.

Ao passo que a fiscalização tem de comprovar os fatos alegados para lançar o auto de infração que é o seu ônus, diante disso, também é ônus da contribuinte desconstituir os fatos alegados.

Fato é que as empresas inexistem, tanto que as fiscalizações estaduais declaram inaptas tais empresas, e seu sócios, encontram-se em boa parte com os seus CPF's suspensos.

Também é fato relevante, que parcela dos pagamentos eram feitos por cheques, que eram emitidos em favor da própria contribuinte F.B.A., para saques nos caixas.

Não existiria qualquer problema da empresa emitir cheque em seu favor para si com intuito de depositar em outra conta bancária para atividades corriqueiras da atividade.

Ocorre que a contribuinte e nem os solidários conseguiram desconstituir tais fatos, ainda, a contribuinte F.B.A., em seu recurso voluntário p. 19, colaciona trecho da transcrição feita pela fiscalização, vejamos:

a) Pagamento a fornecedores efetuado de forma não convencional:

Pelas cópias de cheques obtidos via RMF, evidenciou-se que a maioria deles foi emitida nominal à própria empresa FBA e endossada no verso pela mesma, ou seja, pagos “na boca do caixa”. (documentos comprobatórios: “anexo cheques banco do brasil”)

Através da movimentação financeira da fiscalizada, obtida via RMF, e também dos extratos bancários apresentados, em resposta ao termo de intimação nº 26, verificamos que, em nenhuma das transferências eletrônicas (DOC/TED) realizadas pela mesma, consta como beneficiária qualquer das empresas citadas na tabela acima.

Os extratos demonstram que a fiscalizada realizou, no período considerado, diversas transferências eletrônicas (DOC/TED). Mas, não com as empresas citadas nesse capítulo.

E responde em voluntário:

*Pagamento efetuado de forma não convencional, conforme mencionado no item “a” acima transcrito, **ainda sim é pagamento.***

A fiscalização aduz que os pagamentos eram feitos de modo não convencional, ou seja, cheques emitidos pela contribuinte em seu favor e sacado por ela; pagamentos feitos para outras empresas que não aquelas citadas pela fiscalização, logo pode se concluir, que em verdade não houve qualquer pagamento, inclusive pelo fato das empresas sequer terem endereços conforme acima narrado.

De logo, a defesa apresentada nesse ponto são genéricos e a fiscalização conseguiu demonstrar com farta carga probatória que as operações não foram realizadas.

De outra banda, se os argumentos das recorrentes suportasse qualquer veracidade, o ônus probatório para desconstituir seria facilmente demonstrado, o que não ocorreu, pois, o que é surpreendente é a negociação ter ocorrido num período inferior de 2 (dois) anos, com 26 (vinte e seis) empresas irregulares, e quase em sua totalidade sido declaradas inaptas por ausência de endereço.

Assim, não há de falar da comercialização com boa-fé de terceiros.

Por outra banda, não se aplica a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não demonstrado a efetividade das operações.

Nego provimento a este ponto.

II. MULTA ILEGALIDADE – CARÁTER CONFISCATÓRIO

Aduzem as recorrentes que a multa agravada em 225% é ilegal e tem seu caráter confiscatório, devendo ser aplicada a proporcionalidade e razoabilidade, para tanto colacionam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente é de verificar que a empresa F.B.A., agiu de modo doloso para se aproveitar de créditos tributários e também durante a operação se negou a prestar informações, para tanto, foi lavrado o termo de embargo. A disposição legal para tanto encontra-se esculpida no art. 44, 9430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ainda, valho-me da fundamentação do acórdão DRJ:

O dolo, elemento subjetivo do tipo qualificado tributário está presente quando a consciência e a vontade do agente para a prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurge da reiteração de atos que tenham por escopo, inegavelmente, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração.

De fato, o artifício de declarar sistematicamente ao Fisco valores menores do que aqueles que de fato seriam os verdadeiros, além de retardar o conhecimento do elemento quantitativo do fato impositivo por parte da autoridade administrativa, ainda a faz supor que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações, desviando seu foco para os demais contribuintes que nem mesmo apresentaram as devidas declarações. Assim, apenas a reiteração da prática de informar dados falsos à Fazenda Pública já é suficiente para a constatação da fraude, elemento que compele a autoridade fiscal ao agravamento da multa.

Assim, correta a aplicação da multa com agravamento.

No que tange ao caráter confiscatório da multa, trata-se de matéria constitucional, não podendo fazer controle de constitucionalidade nesse CARF, nesse sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não pode prosperar tal pleito dos recorrentes.

Nego provimento neste tópico.

III. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A responsabilidade solidária encontra-se amparo nos artigos 135 e 124 do CTN, devendo carrear demonstração individualizada dos atos praticados pelos responsáveis indicados. Vejamos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Para que se tenha a responsabilidade solidária reconhecida, devem ser as pessoas arroladas nos incisos II e III, do art. 135, , “*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*” e que tenham interesse comum na situação, nos termos do art. 124, I.

O art. 135 do CTN para que tenha sua aplicação é necessário que se aponte o dolo ou fraude, cabendo a fiscalização demonstrar que as pessoas arroladas praticaram ato diretamente abusivo, para que se acarrete tais responsabilidade é necessário apenas que seja uma das pessoas no rol do art. 135, para tanto, tendo que seja demonstrado o abuso de poder e o interesse comum.

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade

de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-

2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

(...)RESPONSABILIDADE. DIRETORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 CTN. IMPROCEDÊNCIA.

A responsabilização do administrador é prerrogativa excepcional da Administração Tributária, que demanda conjunto probatório robusto e preciso para permitir a transposição da pessoa do contribuinte, penetrando na esfera patrimonial de seu gestor ou titular. É necessária a imputação pessoal, com correspondente comprovação, das efetivas práticas e circunstâncias elencadas no dispositivo sob análise.

A simples elucubração da intenção e ciência dos gestores para cometer a infração tributária, sem a demonstração de nexos causal com as condutas pessoais efetivamente apuradas, não basta para atribuir-lhes responsabilidade.(...) Acórdão n.º 1402-003.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella – Relator. Sessão de 17 de abril de 2019

(...)RESPONSABILIDADE PESSOAL TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.

São pessoalmente responsáveis apenas os dirigentes que comprovadamente praticaram atos com excesso de poderes ou infração a lei na administração da sociedade, conforme dispõe o artigo 135, III, do CTN. Apenas o fato das pessoas físicas relacionadas serem sócias e/ou gestoras não enseja, por si só, a imputação de responsabilidade tributária pessoal. Cabe à fiscalização demonstrar e provar a forma como cada uma dessas pessoas indicadas praticou diretamente ou tolerou ato ilegal ou contrário ao contrato social enquanto sócias com poder de gerência. Dolo não se presume, se prova.(...)

Acórdão n.º 1201002.921 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Gisele Barra Bossa Relatora. Neudson Cavalcante Albuquerque Redator Designado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124 E 135 DO CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador. Já a responsabilidade do art. 135 do CTN deve ser atribuída aos sócios administradores, sócios de fato e mandatários da sociedade, se restar comprovado que tais pessoas exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias. Acórdão n.º 9303008.391 – 3ª CSRF. Conselheira Vanessa Marini Ceconello Relatora. Sessão de 21 de março de 2019

Assim, para que se possa responsabilizar solidariamente é inequívoco que tem de existir o nexo de causalidade e abuso de poder para se beneficiar.

Com isso passo analisar de modo individualizado a responsabilidade atribuída a cada um dos solidários.

Os responsáveis solidários **YUTAKA MORIMOTO**, na condição de Diretor Comercial da empresa; **OCIMAR BULLA**, na condição de Diretor da empresa; **ANDREIA DE FATIMA LEITE DE CAMARGO ANTUNES** - na condição de Diretora da empresa; a fiscalização atribuiu a responsabilidade solidária tão somente por ocuparem cargo de diretoria, sem demonstrar quais atos teriam praticados ou quais abusos.

Dou provimento para exclusão da responsabilidade solidária imputada a eles.

João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Antonio Carlos de Angelo, eram na época respectivamente, Presidente e Vices presidentes, sendo que os três eram responsáveis pela administração da empresa F.B.A., conforme Cláusula 5 do contrato social, vejamos:

V - DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 5 - O uso da **Denominação Social e a Administração da Sociedade**, bem como sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele serão exercidos pelos sócios que, no exercício de suas funções utilizarão as seguintes denominações: **João Alberto Bolzan**, Presidente; **José Carlos Bolzan**, Vice Presidente e **Antonio Carlos de Angelo**, Vice Presidente.

Parágrafo 1º Os sócios terão direito à remuneração mensal à título de pró-labore e também à distribuição automática de lucros previstas em Lei.

Parágrafo 2º É vedado o uso da firma em quaisquer atos estranhos ao objeto social, tais como outorga de avais e fianças em favor das pessoas físicas dos sócios ou de terceiros, sendo nula, em relação a sociedade, a obrigação assumida com infringência desta vedação, respondendo o sócio ou sócios faltosos, individualmente, pela obrigação assim assumida.

Parágrafo 3º É facultado aos sócios constituírem procuradores para representá-los em suas ausências e impedimentos e para a prática de atos específicos que constarão dos respectivos instrumentos de mandato, a serem outorgados, mediante prévio consentimento dos demais sócios, por prazo determinado, não excedente a 2 (dois) exercícios sociais, podendo ser renovados, ficando, contudo, vedada a outorga de poderes para a representação em reunião de sócios que deliberem a exclusão de sócio, alienação ou oneração do patrimônio social.

Os procuradores assim constituídos somente poderão ter seus respectivos mandatos revogados pelo sócio que o houver nomeado, cabendo a este o direito de substituição por outro procurador, na forma prevista nesta cláusula.

Parágrafo 4º É de exclusiva responsabilidade do sócio que houver nomeado o procurador, o ressarcimento de eventual prejuízo que o mesmo possa ocasionar à sociedade.

Parágrafo 5º As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, a cada cota correspondendo um voto nas deliberações sociais, das respectivas reuniões lavrando-se ata, sendo vedada a exclusão de qualquer dos sócios da sociedade por deliberação majoritária. Será também exigida votação unânime nos casos de deliberações sobre cisão, incorporação, fusão e liquidação da sociedade e, bem assim, quanto a rateio de prejuízos e destinação dos lucros excedentes aos

Assim, os três sócios eram os responsáveis pela gestão da empresa, podendo a eles indicar procuradores para sua representação.

Fato incontroverso é que os administradores em dezembro de 2010 constituíram seus procuradores os quais deviam agir sempre em conjunto, conforme procuração de fl. 2641 e processo e seguintes:

CONDIÇÕES DO MANDATO:

A sociedade será representada **SEMPRE CONJUNTAMENTE** considerando a **obrigatoriedade do comparecimento dos representantes abaixo:**

1. O sócio **JOÃO ALBERTO BOLZAN** ou o Sr. **CLÓVIS FRANCISCO PAULINO**; e
2. O sócio **JOSÉ CARLOS BOLZAN** ou Sr. **JOÃO CARLOS BASTOS**; e
3. O sócio **ANTONIO CARLOS DE ANGELO** ou Sr. **GENTIL APARECIDO GODOY**;

PODERES:

A **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** os mais amplos e gerais poderes: para tratar de todos os seus negócios bancários nos quais poderão representá-la perante instituições bancárias em geral, podendo abrir e movimentar contas-correntes, contrair obrigações e assinar quaisquer tipos de contratos bancários e financeiros, inclusive contratos de empréstimos, financiamentos, contratos de câmbio pronto bem como contratos de câmbio e seus respectivos aditivos e averbações, swap (assunção recíproca de obrigações para proteção contra riscos financeiros), contratos de abertura de crédito modalidade comprar, assinando os respectivos contratos e planilhas, contratos de cessão de créditos e direitos, de desconto de títulos em geral, inclusive cheques e duplicatas, bem como prestar quaisquer tipos de garantias reais referentes a cheques, duplicatas, bens móveis, excluindo-se hipotecas sobre bens imóveis, podendo também emitir, assinar, endossar, caucionar e descontar notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio e demais títulos de crédito, autorizar débitos em conta-corrente, dar e receber quitações, assinar correspondência em geral assinar correspondência em geral e prestar aval em contratos bancários firmados pela empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.; para tratar de todos os seus negócios comerciais nos quais poderão representá-la em contratos de compra e venda de mercadorias, celebrar todo e qualquer contrato comercial, firmar acordos e parcerias comerciais, assinar contratos de comodato na qualidade de comodante ou comodatário, assinar contratos de locação como locador ou locatário, receber títulos e valores por conta dos contratos comerciais firmados, passar recibos e dar quitações, assinar correspondência comercial em geral, outorgar procurações com poderes e finalidade específica e prazo de validade pré-determinado para funcionários ou representantes comerciais representá-la em contratos ou acordos e parcerias comerciais, outorgar procurações "ad judicia e et extra" com finalidade específica dando poderes a advogados para representá-la em toda e qualquer ação ou litígio em qualquer esfera ou tribunal e, representar em toda e qualquer ação ou litígio firmar acordos e parcerias comerciais e também para, agindo e assinando sempre os três em conjunto, representá-la total e irrevocavelmente, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, suas autarquias e em outras entidades de direito público ou privado, inclusive Sindicatos patronais ou de trabalhadores, podendo, ainda, representá-la em quaisquer concorrências e/ou licitações, tomada de preços, podendo, inclusive, dar credencial para outros participarem da abertura de concorrências e/ou

licitações, com poderes de desistir de recursos, apresentar propostas e documentos para cadastro, assinar declarações, propostas e contratos, interpor e desistir de interpor recursos e impugnações, receber correspondência em geral e praticar todos os demais atos para cumprir sua finalidade de representá-la junto à entidade licitante e enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato cujo prazo de validade consta de cláusula específica em seu final.

CONDIÇÕES FINAIS:

- **REVOGABILIDADE TÁCITA** - Através desta condição, poderá qualquer dos mandantes revogarem o mandato de qualquer dos representantes de sua parte a qualquer tempo, sem a anuência dos outros sócios, não podendo os representantes assim o fazê-lo;
- Os **PODERES** são somente para a **ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA**;
- Os procuradores não poderão exercer qualquer ato que necessite de instrumento público;
- Constituem-se obrigações dos mandatários: dar execução ao mandato, aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, manter os mandantes informados de tudo o que se passa com os negócios e prestar contas de sua gerência;
- A presente procuração não poderá ser objeto de **SUBSTABELECIMENTO** pelos mandatários/procuradores;
- Nenhum dos mandatários/procuradores poderá exercer atos exorbitantes dos poderes ora recebidos;
- Cabe aos mandatários/procuradores, prestarem contas das partes dos mandantes;

Assim, resta incontroverso que a administração da empresa foi desempenhada por **Clóvis Francisco Paulino, Alexandre Antunes Gonçalves e Gentil Aparecido Godoy** os quais eram mandatários dos administradores.

Deste modo, conforme o relatório da fiscalização foi imputada responsabilidade aos administradores e aos seus procuradores pelo excesso de poderes, que ficou demonstrado na emissão de cheques em nome da empresa F.B.A. em favor da mesma e sacado em favor da companhia.

O interesse comum é identificado na obtenção de créditos indevidos para benefício da própria empresa, sendo que os atos, eram praticados em conjunto.

Também, os sócios respondem de igual sorte por terem constituídos seus representantes legais, sendo a única hipótese de exclusão, se demonstrado que os mesmos extrapolaram o limite dos poderes outorgados, que não é o caso.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária em razão de , Clóvis Francisco Paulino, Alexandre Antunes Gonçalves e Gentil Aparecido Godoy, João Alberto Bolzan, José Carlos Bolzan e Antonio Carlos de Angelo

Somente com a construção probatória que se pode responsabilizar solidariamente os envolvidos. Nesse sentido:

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto : I - Em negar provimento ao Recurso de Ofício; II - Em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo Sr. ANTONIO CARLOS DE ÂNGELO; III - Em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte autuada; IV - Em negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários CLÓVIS FRANCISCO PAULINO, ALEXANDRE ANTUNES GONÇALVES E GENTIL APARECIDO GODOY, JOÃO ALBERTO BOLZAN, JOSÉ CARLOS BOLZAN e ANTONIO CARLOS DE ÂNGELO, e, finalmente, V - Em dar provimento aos Recursos Voluntários apresentados por YUTAKA MORIMOTO, OCIMAR BULLA e ANDRÉIA DE FATIMA LEITE DE CAMARGO ANTUNES, para excluí-los do polo passivo do lançamento

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro